



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1096591-61.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são apelados JOAQUIM MENDES SANTANA, DORALICE MARQUES MENDES SANTANA e ALEXANDRE MARQUES MENDES SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1096591-61.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Apelados: Doralice Marques Mendes Santana e outros

Juiz sentenciante: Claudio Antonio Marquesi

Voto nº 64.700 (s)

APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE.

Sentença de procedência para compelir a ré a manter o coautor como dependente do plano de saúde de seu genitor. Irresignação da Operadora de Seguro Saúde. Alegada perda da condição de elegibilidade. Não acolhimento. Consumidor que, não obstante não se enquadre na hipótese negocial de dependente após atingida a maioridade, manteve-se nessa condição por demasiado lapso temporal. Prolongada inércia da seguradora que enseja a legítima expectativa de manutenção do vínculo securitário. Inadmissível conduta contraditória da ré (nemo venire contra factum proprium). Configuração de surrectio/supressio. Preservação da boa-fé objetiva em sua função limitadora dos contratos, na forma do artigo 422 do Código Civil. Precedentes da Câmara e deste E. Tribunal. Interpretação extensiva da previsão contratual do plano que, ademais, atende ao postulado da função social do contrato (artigo 421, Código Civil). Sentença mantida.

APELO DESPROVIDO.

1- Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 275/280, de relatório adotado, que, em sede de ação de obrigação de fazer, julgou

procedente a demanda, com seguinte dispositivo: “*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, e confirmo a liminar para determinar que a ré mantenha o autor principal e seus beneficiários no mesmo plano que faziam parte quando da vigência do contrato, por prazo indeterminado e sem exigência de dependência econômica. Em razão da sucumbência arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85 do CPC*”.

Insurge-se a ré (fls. 290/296), sustentando, em breve síntese, que o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de exclusão ante a perda das condições de elegibilidade, assim, legítimo o direito de excluir os dependentes inelegíveis. No mais, destaca a ausência de configuração dos institutos da *supressio* e *surrectio* e a inexistência de direito adquirido. Pugna pela reforma da sentença.

Recurso, tempestivo e preparado (fls. 325), respondido às fls. 309/324.

Ausente objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

2- O apelo não merece prosperar.

Com efeito.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cuja controvérsia reside no direito de os apelados se manterem vinculadas, como dependentes, ao plano titularizado por Joaquim Mendes Santana.

Por primeiro, a Sra. Doralice, cônjuge do titular, foi excluída do polo ativo da demanda (fls. 277), ausente insurgência em relação a esse tocante. Assim, limitar-se-á o exame ao dependente Alexandre.

Posto isso, depreende-se dos autos que o coautor já atingiu a maioria há bastante tempo, pois nascido em 1988 (fls. 42). A requerida, por sua vez, apenas em 2024 comunicou a pretensão de sua exclusão do plano (fls. 47/49).

Assim, ainda que não se adeque ao conceito legal e contratual de dependente do titular do plano, destaca-se que a prolongada inércia da operadora em rescindir o vínculo de dependente securitário ensejou à parte recorrida a legítima expectativa de que não o teria resiliado em razão da perda da condição de elegibilidade.

É evidente que a extinção do vínculo quase duas décadas depois da perda de elegibilidade configura conduta contraditória por parte da recorrida, incidindo na aplicação de dois institutos de direitos material.

O primeiro, a chamada “teoria dos atos próprios”,

em que não é possível à parte retroceder em sua atuação, resilindo o vínculo contratual ainda que desprovido de fundamento contratual, pois tal conduta se consubstancia em prática de ato ilícito, conforme artigo 187 do Código Civil.

O seguinte, por evidente ocorrência da *supressio* em prejuízo da operadora apelante, ou seja, a perda de um direito pelo seu não exercício no tempo o que, de outro lado, enseja o surgimento de um direito em favor das apeladas (*surrectio*).

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, a respeito da aplicação da teoria dos atos próprios, já decidiu: **“A aplicação da “teoria dos atos próprios”, como concepção do princípio da boa-fé objetiva, sintetizada nos brocardos latinos “tu quoque” e “venire contra factum proprium”, segundo a qual ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé”** (Recurso Especial n. 1.192.678-PR, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

E, ainda, pelo reconhecimento da *supressio*: **STJ; AgInt no REsp 1751973/RS; Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; Terceira Turma; DJe 21/03/2024.**

Dessa forma, a cláusula que rege o direito de
Apelação Cível nº 1096591-61.2024.8.26.0100 -Voto nº 64700

permanência da relação contratual deve ser interpretada de forma extensiva, garantindo a permanência do apelado, inscrito como beneficiário dependente do plano mantido pelo titular da avença, desde que mantenha a obrigação de pagamento da contraprestação exigível. A solução, ao cabo, dá primazia ao atendimento da função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil.

Em casos parelhos e recentes, assim tem decidido esta c. Câmara: **“Ação de obrigação de fazer. Restabelecimento de plano de saúde. Beneficiário dependente do titular do plano. Plano na iminência de ser cancelado, sob o argumento de ausência de elegibilidade do Autor. Incidência do princípio da boa-fé objetiva. Inércia da Ré em exigir o cumprimento de cláusula contratual e por longo período. Restabelecimento/manutenção do plano de saúde do Autor que se impõe. Sentença de procedência mantida. Honorários sucumbenciais majorados para 12% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC). Recurso não provido”** (TJSP; Apelação Cível 1001223-98.2024.8.26.0011; Relator: João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2024; Data de Registro: 24/08/2024, grifou-se).

E este E. Tribunal de Justiça: **“Apelação cível. Plano de saúde. Manutenção de dependentes. Contrato de longa duração. Exclusão de dependentes por falta de comprovação de dependência financeira. Aplicação da surrectio. Princípio da boa-fé objetiva. Exigência de comprovação de dependência financeira após mais de 23 anos de cobertura. Comportamento contraditório da operadora, gerando expectativa legítima dos beneficiários à manutenção do plano. Dano moral. Inexistência de ofensa grave aos atributos da personalidade. Recurso parcialmente provido”** (TJSP; Apelação Cível 1003652-62.2024.8.26.0003; Relator: Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024, grifou-se).

Pelo exposto, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida tal como lançada. Por conseguinte, majora-se a verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 11, do CPC).

APELO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator